



**GOVERNO DE SERGIPE**

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH  
Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA

**RESOLUÇÃO CEMA Nº 20**  
de 30 de novembro de 2009.

*Dispõe sobre alterações nas Resoluções nº. 06/2008, 04/2009 e 05/2009 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.338, de 10 de maio de 1979, e art. 20, inciso III, art. 30, § 1º, e art. 43, da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, conforme disposição da Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** os dispositivos da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente de Sergipe;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o qual determina que “o custo de análise para obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão dos critérios, parâmetros e prazos outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Estado de Sergipe e, ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela ADEMA para obtenção da licença e autorização ambiental; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição de critérios de enquadramento e cobrança de licença simplificada e licença única;

**RESOLVE:**

Art.1º. As tabelas 05.01 (Grupo 05.00 - Atividades Florestais), 09.07 (Grupo 09.00 - Comércio e Serviços), 10.03 e 10.04 (Grupo 10.00 - Construção Civil) do Anexo III, e a tabela de Taxas de Serviços Prestados do Anexo IV, da Resolução nº 06/2008, passam a vigor com as seguintes alterações:

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Área (ha)							
	≤ 0,015	> 0,015 ≤ 0,125	> 0,125 ≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Desmatamento - Outros (Atividade 05.01)	≤ 0,015	> 0,015 ≤ 0,125	> 0,125 ≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100

		A	E	G	J	M	N	O	P
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO								

		Potencial Poluidor	
Postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo - com ou sem lavagem ou lubrificação de veículos (Atividade 09.07)		MÉDIO	
Tancagem (Lt)	≤ 60.000	F	
	> 60 ≤ 120.000	H	
	> 120.000	I	
	GNV	I	

		Área residencial unifamiliar(m <sup>2</sup> )				
Empreendimentos Unifamiliares - Sem Infra- Estrutura (Atividade 10.03)		≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 350	> 350
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO					
≤ 50 unidades		B	C	D	F	G
> 50 ≤ 100		C	D	E	G	H
> 100 ≤ 150		D	E	F	H	I
> 150 ≤ 200		E	F	G	I	J
> 250 ≤ 300		F	G	H	J	L
> 300		G	H	I	L	M

		Área residencial unifamiliar (m <sup>2</sup> )				
Empreendimentos Unifamiliares - Com Infra- Estrutura (Atividade 10.04)		≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 350	> 350
Potencial Poluidor Degradador	BAIXO					
≤ 50 unidades		A	B	C	E	F
> 50 ≤ 100		B	C	D	F	G
> 100 ≤ 150		C	D	E	G	H

> 150 ≤ 200	D	E	F	H	I
> 250 ≤ 300	E	F	G	I	J
> 300	F	G	H	J	L

### TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Natureza do Serviço	Valor (UFP)
Consulta Prévia	17
Revalidação de Plantas	3
Segunda via de Licença expedida	4
Declaração/Certidão de Dispensa de Licenciamento	5
Certidão Negativa de Débito Ambiental	5
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	5
Alteração de Cadastro de Agrotóxico	9
Alteração de Titularidade de Licença	6
Alteração de Razão Social	4

Art. 2º A cobrança de taxa para a análise de requerimento de Reserva Legal, contemplando cadastro e vistoria técnica, será feita tomando-se como parâmetro a área da propriedade rural e de acordo com a seguinte tabela:

Área (ha)	≤ 100 ha	> 100 ha ≤ 200 ha	> 200 ha ≤ 300 há	> 300 ha
ARL	3 UFP	6 UFP	9 UFP	12 UFP

§ único. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é isenta do pagamento da referida taxa, conforme previsão contida no art. 16, § 9º c/c o art. 1º, inciso I, alíneas b ou c, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

Art. 3º. No âmbito do licenciamento ambiental regulamentado pela Resolução nº 06/2008, a cobrança de taxa para análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA será feita com base na seguinte fórmula:

$$V = NT * CHT * HTD * DU$$

Onde:

V= Valor em UFP da remuneração dos serviços;  
NT = Número total de técnicos utilizados na análise;  
CHT = Custo da Hora Técnica = 2,5 UFP;  
HTD = Horas Técnicas Diárias dedicadas por cada técnico na análise;  
DU = Dias úteis necessários para conclusão da análise

§ único. A cobrança de taxa para análise dos demais estudos ambientais constantes na última tabela do Anexo III da Resolução nº 06/2008, será feita com base na seguinte fórmula, sendo os parâmetros NT e HT s predefinidos : aquele

$$V = NT * CHT * HT$$

Onde:

V = Valor em UFP da remuneração dos serviços;  
NT = Número total de técnicos utilizados na análise;  
CHT = Custo da Hora Técnica = 2,5 UFP;  
HT= Horas Trabalhadas

Art. 4º. Os parâmetros a serem utilizados para efeito de cobrança dos custos e de análise de estudos das licenças ambientais de cemitérios e parques eólicos, centrais eólicas e usinas eólicas (Atividades 10.06 e 12.04, respectivamente, do Anexo III da Resolução nº 06/2008), serão definidos pela ADEMA de acordo com características próprias desses empreendimentos (número de jazigos, para os primeiros, e número de torres, para os demais, por exemplo), visando sempre a preservação da qualidade ambiental, integridade ecológica dos ecossistemas e sustentabilidade dos recursos naturais.

Art. 5º. Os empreendimentos/atividades enquadrados no Anexo IV da Resolução nº 05/2009 só farão jus à obtenção de Certificado de Dispensa de Licenciamento - CDL se comprovarem interligação a rede coletora de esgoto licenciada pela ADEMA.

§ 1º. A documentação mínima a ser apresentada para obtenção de CDL será: Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA devidamente preenchido, comprovante de endereço, RG e CPF, cabendo à ADEMA, a complementação dessa documentação, se assim for necessário.

§ 2º. O valor da taxa a ser cobrada para a expedição de CDL será de 5 UFP's (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, atualizada, anualmente, e informada pela Secretaria de Estado da Fazenda), conforme Tabela de Serviços Prestados do Anexo IV, da Resolução nº 06/2008.

Art. 6º. As tabelas que compõem o Anexo I da Resolução nº 05/2009 passam a vigor com as seguintes alterações:

§ único. Tendo em vista a exclusão do licenciamento ambiental simplificado de diversas atividades que constam do Anexo I da Norma Administrativa nº 01 da Resolução nº 05/2009, ficam revogados os seguintes dispositivos daquela Norma: art. 2º, § 1º, inciso IV, art. 5º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e XI, art. 6º, incisos I e III, e art. 7º.

## ANEXO I

### ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO (I-Atividade Industrial; N- Atividade Não Industrial)

### Grupo I. Agropecuária e Efluentes Orgânicos

Atividades	Porte máximo
I.1. Beneficiamento de pescado. (I)	Capacidade Máxima de Processamento $\leq$ 1.500 Kg/dia
I.2. Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte. (I)	Capacidade máxima de abates $\leq$ 500 cabeças/dia
I.3. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, padarias e confeitarias (GLP, Gás Natural ou energia elétrica). (I)	A partir de 200 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
I.4. Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas. (I)	A partir de 200 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
I.5. Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto. (I)	A partir de 200 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
I.6. Fabricação de gelo (I)	Até 1.000 m <sup>2</sup> de Área útil
I.7. Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (unidades de refrigeração ou comercialização). (I)	Todos
I.8. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). (I)	Capacidade máxima de produção $\leq$ 30 ton/mês
I.9. Criação de Mamífero silvestre de médio ou grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes $\leq$ 100.
I.10. Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 50 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
I.11. Criação de Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes $\leq$ 100.
I.12. Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 200 até 1000 de Número máximo de Matrizes.

### Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento

Atividades	Porte máximo
II.1. Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, clubes, quadras poliesportivas, praças, campos e complexos esportivos, entre outros). (N)	Área útil $\leq$ 1 há
II.2. Unidade Básica de Saúde. (N)	Todos
II.3. Parcelamento do solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento. (N)	Todos
II.4. Clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). (N)	Todos
II.5. Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. (N)	A partir de 200 L/s até 1000 L/s de Vazão
II.6. Estação de Tratamento de Água (ETA). (N)	A partir de 20 L/s até 500 L/s de Vazão
II.7. Obras de microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais). (N)	Diâmetro da tubulação $\leq$ 1.000 mm

II.8. Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exceto para fins de ocupação residencial em lotes urbanos. (N)	Volume > 200 m <sup>3</sup> ; Altura de taludes ≤ 3 metros e Área de intervenção ≤ 10.000 m <sup>2</sup>
---	---

### Grupo III. Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais

Atividades	Porte máximo
III.1. Triagem, armazenamento e beneficiamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais). (I)	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
III.2. Disposição final de resíduos de construção civil e demolição. (N)	Capacidade de armazenamento ≤ 10.000 m <sup>3</sup>
III.3. Estações de transbordo de resíduos da construção civil e demolição. (N)	Todos

### Grupo V. Indústrias Químicas

Atividades	Porte máximo
V.1. Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins). (I)	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
V.2. Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores. (N)	Todos
V.3. Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos. (I)	Todos, a partir de 300 m <sup>2</sup>
V.4. Laboratório de análises clínicas. (N)	Todos
V.5. Farmácias de manipulação. (I)	Todos
V.6 Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças	Área útil ≤ 300 m <sup>2</sup>

### Grupo VI. Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos

Atividades	Porte máximo
VI.1. Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). (I)	Consumo mensal de matéria-prima ≤ 150 m <sup>3</sup> /mês
VI.2. Ensacamento de argila para uso em obras civis. (I)	Todos
VI.3. Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. (I)	Capacidade máxima de produção ≤ 0,5 ton/dia

### Grupo VII. Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços

<b>Atividades</b>	<b>Porte máximo</b>
VII.1. Gráficas e editoras. (I)	Todos
VII.2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso. (I)	Área útil $\leq$ 5.000 m <sup>2</sup>
VII.3. Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou à quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. (I)	Produção mensal de pneus padrão $\leq$ 2.000 unidades/mês
VII.4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão. (N)	A partir de 100 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
VII.5. Estação de odorização de gás natural para distribuição. (N)	Todos
VII.6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso. (N)	Todos
VII.7. Usinagem, retífica de peças e caldeiraria. (I)	Área útil $\leq$ 1.000 m <sup>2</sup>
VII.8. Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. (I)	A partir de 300 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
VII.9. Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. (I)	A partir de 300 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
VII.10. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. (I)	A partir de 300 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
VII.11. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. (I)	A partir de 300 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
VII.12. Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento. (I)	Todos, a partir de 500 m <sup>2</sup>
VII.13. Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. (I)	Todos, a partir de 200 m <sup>2</sup>
VII.14. Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. (I)	Todos
VII.15. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos, incluindo Lama Abrasiva. (N)	Todos
VII.16. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe II-B). (N)	Todos
VII.17. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos da Construção Civil. (N)	Todos
VII.18. Pátio de estocagem, armazém ou depósito de produtos extrativos de origem mineral em bruto. (N)	Área útil $\leq$ 10.000 m <sup>2</sup>
VII.19. Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associado à classificação (re-beneficiamento) e sem frigorificação. (N)	Área útil < 10.000 m <sup>2</sup>
VII.20. Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível. (N)	Área útil $\leq$ 10.000 m <sup>2</sup>

Art. 7º. A tabela que consta do Anexo IV da Resolução nº 05/2009 (Relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental) passa a vigor com as seguintes alterações:

## Anexo IV

### Relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental

Atividades	Dispensada de licenciamento
<b>Indústrias Diversas, estocagem, serviços e obras</b>	
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus.	Todos
Casa de diversões eletrônicas.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento e sem secadora e/ou passadeira.	Até 500 m <sup>2</sup> de Área útil.
Consultórios de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros).	Todos
Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.	Até 200 m <sup>2</sup> de Área útil.
Escola de ensino.	Todos
Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Fabricação de artigos de colchoaria e estofados, exceto espumas.	Até 300 m <sup>2</sup> de Área útil.
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Até 300 m <sup>2</sup> de Área útil.
Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Até 200 m <sup>2</sup> de Área útil.
Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos.	Até 300 m <sup>2</sup> de Área Útil.
Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	Até 200 m <sup>2</sup> de Área útil.
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Lavagem a seco de veículos.	Todos
Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas.	Todos
Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	Todos
Salão de Beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serviço de fotocópia.	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de prédios e condomínios, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, não perigosas, exceto resíduos sólidos.	Todos
<b>Saneamento</b>	

Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
<b>Atividades rurais</b>	
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (tratores, derrigadeiras, roçadeiras, pulverizadores, ordenhadeiras, colheitadeiras, ensiladeiras / desintegradores).	Todos
Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
Construção de currais.	Todos
Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes $\leq 50$
Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes $\leq 200$
Implantação e renovação de lavouras ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Implantação e renovação de pastagens ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Pilagem móvel de grãos	Todos
Viveiro de mudas.	Todos
<b>Comércio</b>	
Comércio de água mineral.	Todos
Comércio de artefatos de madeira.	Todos
Comércio de artigos de couro.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem.	Todos
Comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes).	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais.	Todos
Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática.	Todos
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação).	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos.	Todos
Comércio de plantas e produtos de jardinagem (floricultura).	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens).	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação).	Todos
Comércio de suvenires, bijuterias e jóias.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios.	Todos
Drogarias.	Todos

Estocagem e comércio de máquinas e equipamentos, exceto manutenção.
---

Todos
-------

Art. 8º. A cobrança de taxas referentes aos custos de análise com vistas à emissão de Licença Única para os empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social (Resolução nº 04/2009) será feita com base nos critérios definidos nas tabelas 10.03 e 10.04 (Grupo 10.0 – Construção Civil) da Resolução nº 06/2008.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de novembro de 2009

**Genival Nunes Silva**  
Presidente do Conselho Estadual  
do Meio Ambiente – CEMA  
Em exercício